



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.785, DE 2019**  
**(Do Sr. Zé Silva e outros)**

Define normas gerais para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-37/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

## **CAPÍTULO 1**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o licenciamento de empreendimentos minerários, realizado perante a autoridade competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), consoante o estabelecido no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”.

§ 1º As disposições desta Lei não se aplicam a pesquisa e exploração de petróleo, gás natural e águas minerais.

§ 2º Além dos princípios dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o licenciamento ambiental de empreendimento minerário deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I – participação pública, transparência e controle social;
- II – preponderância do interesse público sobre os interesses privados;
- III – desenvolvimento sustentável;
- IV – prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e à saúde e segurança dos trabalhadores da mineração e das comunidades;
- V – prevenção do dano ambiental; e
- VI – análise integrada de riscos e impactos ambientais.

§ 3º A autoridade licenciadora deve exigir do empreendedor a utilização da melhor tecnologia disponível em todas as fases do empreendimento minerário.

Art. 2º A viabilidade ambiental, a instalação, a operação, a modificação, a ampliação ou o fechamento de empreendimento minerário estão sujeitos a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade competente integrante do Sisnama.

§ 1º A autoridade competente para o licenciamento ambiental é definida nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e seu regulamento.

§ 2º É vedado o fracionamento de empreendimento minerário, incluindo o que busque a alteração da autoridade competente ou implique a simplificação do licenciamento ambiental.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área necessária para a instalação, a operação e a manutenção do empreendimento minerário;

II – área de influência (AI): área que sofre os impactos ambientais da instalação, operação e ampliação do empreendimento minerário;

III – barragem: qualquer estrutura em curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de acumulação ou disposição de rejeito, resíduo, águas ou líquidos associados ao processo de mineração, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

IV – barragem descomissionada: aquela que não exerce mais a finalidade de receber rejeito nem pode mais vir a recebê-lo, tendo sido adotadas medidas para a estabilização da estrutura, sem sua descaracterização;

V – barragem descaracterizada: aquela que não exerce mais a finalidade de receber e conter rejeito de mineração, não possuindo mais as características de barragem em razão da retirada do material depositado no reservatório e do maciço, sendo destinada a outra finalidade.

VI – barragem inativa: aquela que não recebe rejeito há mais de 12 (doze) meses, mas que ainda pode vir a recebê-lo;

VII – condicionantes ambientais: conjunto de medidas, condições ou restrições determinadas na licença ambiental pela autoridade competente, a serem atendidas pelo empreendedor com o objetivo de evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos e potencializar impactos ambientais positivos, assim como monitorar a qualidade do ambiente afetado pelo empreendimento;

VIII – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo empreendimento minerário;

IX – empreendimento minerário: atividades de pesquisa mineral, extração, beneficiamento, carregamento e transporte de minério, até o fechamento da mina, bem como todas as áreas, instalações e equipamentos necessários para tal, incluindo os sistemas de disposição de estéril e rejeito;

X – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos e impactos ambientais do empreendimento minerário, apresentado pelo empreendedor como requisito do licenciamento ambiental;

XI – estudo de análise de risco (EAR): parte integrante do EIA que contempla a avaliação da vulnerabilidade do empreendimento minerário e da região em que está localizado, incluindo técnicas de identificação de perigos, estimativas de frequência de ocorrências anormais e o gerenciamento de riscos;

XII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental relativo ao empreendimento minerário efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, incluindo os meios físico, biótico e socioeconômico, realizado previamente à análise da sua viabilidade ambiental;

XIII – fechamento de mina: conjunto de atividades com a finalidade de desmobilizar instalações e equipamentos do empreendimento minerário e recuperar as áreas por ele degradadas;

XIV – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora atesta a viabilidade ambiental ou autoriza a instalação, a operação, a modificação, a ampliação ou o fechamento de empreendimento minerário, estabelecendo as condicionantes ambientais;

XV – licença de fechamento de mina (LFM): licença que autoriza o encerramento das atividades do empreendimento minerário, estabelecendo condicionantes ambientais para essa etapa e o uso final da área;

XVI – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de empreendimento minerário, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de potencialização dos impactos positivos, estabelecendo outras condicionantes ambientais;

XVII – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de empreendimento minerário, estabelecendo condicionantes ambientais para o seu funcionamento;

XVIII – licença de operação corretiva (LOC): licença que regulariza empreendimento minerário que opera sem licença ambiental até a data de publicação desta Lei, por meio da fixação de condicionantes e outras medidas que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XIX – licença de operação para pesquisa mineral (LOP): licença que autoriza, em caráter excepcional, a pesquisa e extração mineral em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra e com o emprego de guia de utilização;

XX – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de empreendimento minerário quanto à sua localização e à concepção tecnológica, estabelecendo condicionantes ambientais para as etapas posteriores;

XXI – licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar empreendimento minerário junto à autoridade competente do Sisnama;

XXII – mancha de inundação: delimitação geográfica georreferenciada, constante no mapa de inundação, das áreas potencialmente afetadas pela eventual ruptura da barragem no trecho do vale a jusante;

XXIII – mapa de inundação: produto de estudo que compreende a delimitação da mancha de inundação a partir da construção de pelo menos três cenários de ruptura, de forma a facilitar a notificação eficaz e a evacuação de áreas em situação de emergência;

XXIV – plano de ação de emergência (PAE): documento integrante do plano de gerenciamento de risco que estabelece as ações a serem executadas pelo empreendedor em caso de situação de emergência e identifica os agentes a serem dela notificados;

XXV – Plano Básico Ambiental (PBA): documento desenvolvido pelo empreendedor e apresentado à autoridade licenciadora para as fases de LI e LO nos casos em que houve requerimento de EIA/RIMA no procedimento de licenciamento ambiental, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensatórias para os impactos ambientais negativos e de potencialização dos impactos ambientais positivos, decorrentes da implantação e funcionamento de atividade ou empreendimento minerário.

XXVI – Plano de Controle Ambiental (PCA): documento desenvolvido pelo empreendedor e apresentado à autoridade licenciadora para as fases de LI e LO nos casos em que não houve requerimento de EIA/RIMA no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental prévio, devendo contemplar o detalhamento dos projetos, medidas e ações de mitigação, controle e monitoramento dos impactos ambientais decorrentes da implantação e funcionamento de atividade ou empreendimento minerário.

XXVII – plano de gerenciamento de risco (PGR): documento que descreve como o gerenciamento de risco será executado, monitorado e controlado;

XXVIII – plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD): documento contemplando o conjunto de medidas para propiciar que a recuperação das áreas degradadas pelo empreendimento minerário e sua utilização para outros fins, requerido de forma progressivamente mais detalhada nas fases de LP, LI, LO e LFM.

XXIX – relatório de controle ambiental (RCA): estudo ambiental exigido para a etapa de LP de empreendimento minerário não sujeito à elaboração de EIA/RIMA, devendo contemplar o projeto conceitual do empreendimento, as tecnologias a serem empregadas, o diagnóstico dos meios físico, biótico e socioeconômico, a identificação dos impactos ambientais e a proposição de medidas de mitigação, controle e monitoramento de impactos de atividade ou empreendimento minerário;

XXX – relatório de impacto ambiental (RIMA): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, abordando os impactos ambientais do empreendimento minerário e as medidas de mitigação e compensação propostas;

XXXI – risco: probabilidade de ocorrência de um evento com potencial de danos à vida humana, a bens patrimoniais e intangíveis e ao meio ambiente relacionada à operação anormal do empreendimento minerário, como resultado da combinação entre a frequência de ocorrência do dano potencial e a magnitude dos efeitos associados a esse dano;

XXXII – termo de referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e riscos ambientais decorrentes do empreendimento minerário.

XXXIII – zona de autossalvamento (ZAS): trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade

competente em situação de emergência, assim considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem:

a) 10 km (dez quilômetros) ao longo do curso do vale, podendo ser majorada pela autoridade competente para até 25 km (vinte e cinco quilômetros), observados a densidade e a localização das áreas habitadas e os dados sobre os patrimônios natural e cultural da região; ou

b) a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação no prazo de 30 (trinta) minutos; e

XXXIV – zona de segurança secundária (ZSS): trecho do vale a jusante da barragem constante no mapa de inundação que extrapola aquela definida como ZAS.

## **CAPÍTULO 2**

### **DAS FASES E TIPOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

#### **Seção 1 – Disposições Gerais**

Art. 4º O empreendimento minerário está sujeito às seguintes licenças ambientais:

I – licença prévia (LP);

II – licença de instalação (LI);

III – licença de operação (LO);

IV – licença de operação corretiva (LOC);

V – licença de operação para pesquisa mineral (LOP); e

VI – licença de fechamento de mina (LFM).

§ 1º A emissão de LP, LI e LO deve ocorrer de forma sequencial em procedimento trifásico, com exceção do procedimento simplificado previsto no art. 6º, sendo vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias ou *ad referendum* da autoridade licenciadora.

§ 2º São requisitos para a emissão da licença ambiental de empreendimento minerário:

I – para a LP, o EIA/Rima ou o RCA, conforme o TR definido pela autoridade licenciadora, o PRAD e, nos termos do § 2º do art. 23, o EAR;

II – para a LI, o PBA, no caso de EIA/Rima, e o PCA, no caso de RCA, acompanhado dos elementos do projeto de engenharia e cronograma físico, bem como do relatório de cumprimento das condicionantes ambientais da LP, o PRAD e, nos casos previstos nesta Lei, o PGR;

III – para a LO, o relatório de cumprimento das condicionantes ambientais da LI, conforme o cronograma físico, acompanhado do PRAD;

IV – para a LOC, o RCA, o PCA, o PRAD e, nos casos previstos nesta Lei, o PGR;

V – para a LOP, o plano de pesquisa mineral, com o estudo ambiental simplificado, conforme o TR definido pela autoridade licenciadora, e o PRAD, quando couber; e

VI – para a LFM, o PRAD atualizado.

§ 3º O PRAD exigido nos termos do § 2º deste artigo deve contemplar:

I – para LP, um plano, na escala conceitual, do uso futuro da área a ser afetada, incluindo diretrizes, técnicas, metas e tratativas negociais para a recuperação ambiental;

II – para LI, LO e LFM, a evolução sequencial do detalhamento executivo, na escala de projeto, das atividades e ações a serem implementadas para o tratamento das áreas degradadas, incluindo métodos, técnicas, objetivos, insumos, estruturas logísticas, responsáveis, dimensionamento espacial e temporal e medidas de controle e monitoramento; e

III – para LOC e, quando couber, LOP, um plano com detalhamento executivo das atividades e ações a serem implementadas para o tratamento das áreas degradadas, incluindo métodos, técnicas, objetivos, insumos, estruturas logísticas, responsáveis, dimensionamento espacial e temporal e medidas de controle e monitoramento;

§ 4º Qualquer atividade específica superveniente, que necessite ser licenciada após a emissão de LO ou LOC, deve ser analisada em procedimento complementar do processo de licenciamento e gerar retificação da licença do empreendimento minerário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, cabe à autoridade licenciadora estabelecer as licenças necessárias ao procedimento complementar e as respectivas exigências no caso concreto, vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias ou *ad referendum*.

Art. 5º As licenças ambientais previstas no art. 4º devem ser emitidas observados os seguintes prazos máximos de validade:

I – 3 (três) anos para LP, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento minerário, aprovado pela autoridade licenciadora, renovável uma vez pelo mesmo período;

II – 6 (seis) anos para LI, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento minerário, aprovado pela autoridade licenciadora, renovável uma vez pelo mesmo período;

III – 10 (dez) anos para LO e LOC, considerando o PBA, renovável até a emissão da LFM;



IV – 2 (dois) anos para LOP, considerando o plano de pesquisa mineral, renovável uma vez pelo mesmo período; e

V – 10 (dez) anos para LFM, renovável até que a autoridade licenciadora ateste a recuperação ambiental da área ou outra destinação prevista no PRAD.

§ 1º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 2º A renovação da licença ambiental deve observar as seguintes condições:

I – na LP, análise prévia da manutenção ou não das condições que deram origem à licença;

II – na LI, análise prévia da:

a) manutenção ou não das condições que deram origem à licença;

ou

b) efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;

III – na LO, LOC, LOP e LFM, análise prévia da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

Art. 6º O empreendimento minerário está sujeito a licenciamento ambiental simplificado, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – tenha por objeto a lavra um dos seguintes bens minerais:

a) agregados para uso imediato na construção civil, incluindo aqueles destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público;

b) rochas fragmentadas para calçamentos ou em blocos destinados a corte e polimento;

c) minerais garimpáveis, conforme classificação da entidade outorgante de direitos minerários; ou

d) argilas destinadas à fabricação de revestimentos cerâmicos, tijolos, telhas e afins;

II – tenha área de lavra menor que 5 (cinco) hectares, envolvida em uma única poligonal definida por coordenadas geodésicas, incluindo todas as bancadas, frentes de lavra e servidões;

III – desenvolva operações de lavra, escavações ou desmonte de materiais sem a utilização de explosivos; e



IV – utilize métodos de extração de minerais garimpáveis sem a utilização de balsas para dragagem, desmonte hidráulico ou qualquer outro tipo de lavra ou beneficiamento em escala industrial.

§ 1º A simplificação do licenciamento ambiental prevista no *caput* deste artigo pode envolver a eliminação de fases ou a redução da complexidade dos estudos requeridos, não se aplicando aos casos em que se exija EIA/Rima e às atividades de médio e alto risco, assim definidas pela autoridade licenciadora.

§ 2º É vedado o fracionamento de empreendimento minerário, incluindo o que busque a alteração da autoridade competente ou implique a simplificação do licenciamento ambiental.

§ 3º No caso das áreas de garimpagem contíguas, a autoridade licenciadora deve avaliar os impactos ambientais do conjunto de garimpos.

Art. 7º O gerenciamento dos impactos ambientais e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se, em todos os casos, a diretriz de potencialização dos impactos positivos do empreendimento minerário:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos; e

III – compensar os impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ter fundamentação técnica que aponte relação com os impactos ambientais do empreendimento minerário, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude e relevância desses impactos.

§ 2º Os empreendimentos minerários com AI sobrepostas total ou parcialmente podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas as responsabilidades por seu cumprimento.

Art. 8º A autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental, de maneira fundamentada e sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no art. 7º, uma ou mais das seguintes medidas:

I – manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pelo empreendimento minerário como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II – realização de auditorias ambientais independentes, de natureza específica ou periódica;

III – consulta às populações eventualmente afetadas, garantida ampla divulgação de seus resultados;

IV – elaboração de relatório de incidentes durante a instalação e operação do empreendimento, incluindo eventos que possam acarretar acidentes ou desastres;

V – elaboração de balanço de emissões de gases de efeito estufa, considerando a implantação e a operação do empreendimento mineral, bem como medidas mitigadoras e compensatórias dessas emissões, a serem implementadas preferencialmente na mesma bacia hidrográfica;

VI – comprovação de certificação ambiental de processos, produtos, serviços e sistemas relacionados ao empreendimento mineral;

VII – comprovação da capacidade econômico-financeira do empreendedor para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento mineral ao meio ambiente, à população e ao patrimônio público; e

VIII – apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, bem como para execução do PRAD.

Art. 9º Sem prejuízo da exigência de EIA/RIMA nos termos desta Lei, caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais eficazes e seguros do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação, a autoridade licenciadora pode, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

I – redução de prazos de análise;

II – dilação de prazos de renovação da licença, em até 50% (cinquenta por cento); ou

III – outras medidas cabíveis, a critério do órgão colegiado deliberativo do Sisnama.

Art. 10. A autoridade licenciadora pode, motivadamente, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender cautelarmente ou cancelar definitivamente uma licença expedida, quando ocorrer:

I – omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II – superveniência de graves riscos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público; ou

III – ocorrência de acidentes ou desastres.

Art. 11. A emissão de licença ambiental não exige o empreendedor da obtenção de demais licenças, autorizações, permissões, concessões, outorgas ou demais atos administrativos cabíveis.

§ 1º Para a emissão da LP de empreendimento mineral, o empreendedor deve apresentar à autoridade licenciadora:

I – certidão municipal declarando que o local de instalação do empreendimento está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo; e

II – certidão estadual declarando que o local de instalação do empreendimento está em conformidade com os planos de desenvolvimento regional e o zoneamento ecológico-econômico dos estados, quando houver.

§ 2º O documento previsto no *caput* deste artigo deve incluir informações sobre a existência de comunidades e infraestrutura na área de influência do empreendimento minerário, independentemente dos dados fornecidos pelo empreendedor no processo de licenciamento.

§ 3º A manifestação de entidades de proteção do patrimônio cultural ou de populações indígenas e comunidades tradicionais, ou de outras entidades envolvidas no licenciamento, na forma da legislação pertinente, deve ser motivadamente acolhida ou rejeitada pela autoridade licenciadora, não a vinculando quanto à decisão final sobre a licença ambiental, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 4º As entidades referidas no § 3º deste artigo devem acompanhar a implementação das condicionantes incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

Art. 12. O cumprimento das exigências para cada etapa do licenciamento ambiental deve ser comprovado antes da concessão da respectiva licença, sendo vedada sua inserção como condicionante para etapa posterior do licenciamento.

## **Seção 2**

### **Do Licenciamento Ambiental Corretivo**

Art. 13. O licenciamento ambiental corretivo, voltado à regularização de empreendimento minerário que iniciou a operação até a data de publicação desta Lei sem licença ambiental, ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, deve ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.

§ 2º O termo de compromisso estabelece os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo, bem como medidas urgentes, se necessárias.

§ 3º Além do RCA, do PCA e do PRAD, a autoridade licenciadora pode exigir, motivadamente, EAR e PGR para a emissão da LOC.

§ 4º A LOC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a continuidade de operação do empreendimento em conformidade com as normas ambientais, e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental.

§ 5º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental, devendo o documento ser disponibilizado no sítio eletrônico da autoridade licenciadora.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso, bem como de outras sanções cabíveis nas esferas penal, administrativa e civil.

§ 7º Se a autoridade licenciadora concluir pela impossibilidade de expedição de LOC, deve estipular objetivamente as medidas para concessão da LFM, nos termos dos arts. 15 e 16.

§ 8º O empreendimento minerário que já se encontra com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei deve se adequar às disposições deste artigo.

### **Seção 3**

#### **Do Licenciamento de Operação de Pesquisa**

Art. 14. A realização de pesquisa e extração mineral, quando envolver o emprego de guia de utilização, fica sujeita a licenciamento ambiental, em fase única, com a emissão de LOP pela autoridade licenciadora.

§ 1º O requerimento da LOP deve incluir o plano de pesquisa e extração mineral, com o estudo ambiental simplificado, que deve ser elaborado conforme TR da autoridade licenciadora.

§ 2º A LOP deve estabelecer condicionantes para a fase de pesquisa e extração mineral e, quando couber, para a recuperação da área degradada.

§ 3º Caso seja necessária a recuperação da área, o empreendedor permanece por ela responsável até que a autoridade licenciadora ateste a sua conclusão, com o cumprimento integral das condicionantes constantes na LOP.

### **Seção 4**

#### **Do Licenciamento de Fechamento de Mina**

Art. 15. O fechamento de mina abrange todas as medidas com a finalidade de desmobilizar instalações e equipamentos do empreendimento minerário e recuperar as áreas por ele degradadas.

§ 1º O requerimento do fechamento de mina deve incluir o PRAD atualizado, conforme solução técnica exigida pela autoridade licenciadora e com cronograma físico-financeiro.

§ 2º A LFM deve determinar as medidas adotadas para a recuperação da área do empreendimento minerário, incluindo o monitoramento dos aspectos físicos, bióticos e socioeconômicos e o uso futuro da área.

§ 3º Podem ser contempladas ações compensatórias entre as medidas previstas no § 2º deste artigo.

Art. 16. A LFM, expedida pela autoridade licenciadora, deve ser encaminhada à entidade outorgante de direitos minerários com a finalidade de atender aos requisitos referentes ao plano de fechamento de mina, sem prejuízo de outras demandas específicas da referida entidade.

Parágrafo único. O empreendedor permanece responsável pela recuperação da área até que a autoridade licenciadora ateste a sua conclusão, com o cumprimento integral das condicionantes constantes na LFM.

### **CAPÍTULO 3**

#### **DO EIA E OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 17. Os empreendimentos minerários requerem a apresentação de EIA/Rima na fase de LP, com exceção daqueles especificados no art. 6º.

Parágrafo único. Cabe à autoridade licenciadora definir os estudos a serem apresentados nos casos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 4º.

Art. 18. A autoridade licenciadora deve elaborar TR padrão para o EIA, específico para cada tipo de empreendimento minerário.

§ 1º A autoridade licenciadora pode ajustar o TR previsto no *caput* deste artigo considerando as especificidades do empreendimento minerário e de sua ADA e AI.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os elementos e atributos do meio ambiente e os potenciais impactos do empreendimento minerário.

§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo de 90 (noventa) dias para disponibilização do TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento.

§ 5º A inexistência de TR padrão não obsta o prosseguimento do licenciamento ambiental.

Art. 19. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – a descrição da concepção e das características principais do empreendimento minerário, com a identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, incluindo a dimensão das estruturas das barragens, cavas e pilhas de estéril, assim como a análise das principais alternativas tecnológicas e, quando couber, locais, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação do empreendimento;

II – a definição dos limites geográficos da ADA e da AI;

III – o diagnóstico ambiental da ADA e da AI, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados pelo empreendimento minerário;

IV – a análise dos impactos ambientais do empreendimento minerário e de suas alternativas tecnológicas e locais, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma AI;

V – o prognóstico do meio ambiente na ADA e na AI do empreendimento minerário, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VI – a definição das medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos do empreendimento minerário, incluindo os decorrentes do fechamento da mina, e potencializar seus impactos ambientais positivos;

VII – o EAR do empreendimento minerário;

VIII – a elaboração, em caráter conceitual, de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos e o pior cenário identificado do empreendimento minerário, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

IX – a conclusão sobre a viabilidade ambiental do empreendimento minerário.

Art. 20. Todo EIA deve gerar um Rima, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas do empreendimento minerário, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais do empreendimento minerário, bem como de sua ADA e AI, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e da AI do empreendimento minerário;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais do empreendimento minerário, considerando o projeto proposto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;



V – caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e da AI, comparando as diferentes alternativas do empreendimento minerário, incluída a hipótese de sua não implantação;

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos do empreendimento minerário e potencializar seus impactos positivos;

VII – descrição dos riscos do empreendimento minerário e das medidas previstas para o seu gerenciamento;

VIII – programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos do empreendimento minerário; e

IX – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão quanto à viabilidade ambiental do empreendimento minerário.

Art. 21. No caso de empreendimentos minerários localizados na mesma AI, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto deles, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada um.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de empreendimentos minerários, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada empreendimento.

Art. 22. Independentemente da titularidade do licenciamento ambiental, no caso de implantação de empreendimento minerário na AI de outro já licenciado, por requerimento do empreendedor e decisão da autoridade licenciadora, pode ser aproveitado o diagnóstico ambiental constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade do novo empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º A autoridade licenciadora deve manter banco de dados dos diagnósticos ambientais de estudos apresentados, disponibilizado na internet, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

§ 2º A inexistência do banco de dados previsto no § 1º não obsta a aplicação do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.

Art. 23. O EAR deve contemplar, no mínimo:

I – caracterização do empreendimento minerário e da região em que está localizado;

II – identificação dos perigos e consolidação de cenários de acidentes ou desastres;

III – estimativa dos efeitos físicos e análise da vulnerabilidade;

IV – estimativa de frequências de ocorrências anormais;

V – estimativa e avaliação de riscos;



VI – gerenciamento de riscos; e

VII – plano de respostas.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode estender a exigência prevista no *caput*, motivadamente, a processos nos quais não se exija EIA/Rima.

Art. 24. O PGR, exigido em caráter conceitual para a emissão da LP e de forma detalhada para a emissão da LI do empreendimento minerário, deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I – fornecimento de informações de segurança das atividades previstas, com a utilização da melhor tecnologia disponível;

II – manutenção e garantia da integridade de sistemas críticos;

III – descrição de procedimentos operacionais;

IV – capacitação de recursos humanos;

V – investigação de incidentes;

VI – apresentação de PAE; e

VII – previsão de auditorias.

§ 1º O PGR deve ser atualizado sistematicamente conforme as modificações do empreendimento minerário aprovadas pela autoridade licenciadora.

§ 2º A autoridade licenciadora e, quando o empreendimento envolver barragem de rejeito, a entidade outorgante de direitos minerários devem exigir do empreendedor a utilização da melhor tecnologia disponível no gerenciamento de risco do empreendimento.

§ 3º Nas barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado é obrigatória a adoção de sistema de monitoramento em tempo integral, adequado à complexidade da estrutura, com dados disponibilizados na internet.

Art. 25. O PAE deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I – descrição das instalações e das possíveis situações de emergência;

II – procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou outras ocorrências anormais;

III – procedimentos preventivos e corretivos e ações de resposta às situações emergenciais identificadas nos cenários acidentais;

IV – definição das atribuições e responsabilidades dos envolvidos e fluxograma de acionamento;

V – medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, bem como para assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural;

VI – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários de resposta ao pior cenário identificado;

VII – programas de treinamento e divulgação para os envolvidos e as comunidades potencialmente afetadas, com realização de exercícios simulados periódicos; e

VIII – mapas com a mancha de inundação em escala adequada, nos termos da alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 29.

§ 1º Independentemente da classificação quanto ao risco ou ao dano potencial associado, a elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração.

§ 2º Além do estabelecido no *caput* deste artigo, deve constar no PAE a previsão de instalação de sistema sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficácia em situação de alerta ou emergência, com alcance definido pela entidade outorgante de direitos minerários ou pela autoridade licenciadora.

§ 3º O PAE deve ser analisado e aprovado pela autoridade licenciadora e, no caso de o empreendimento minerário envolver barragem de rejeito, pela entidade outorgante de direitos minerários.

§ 4º A aprovação do PAE não exime a autoridade licenciadora de analisar e aprovar outros documentos requeridos no licenciamento ambiental, nos termos desta Lei.

§ 5º A divulgação e a orientação sobre os procedimentos previstos no PAE devem ocorrer por meio de reuniões públicas em locais acessíveis à população potencialmente atingida pelas situações de emergência.

§ 6º O empreendedor deve divulgar, ampla e tempestivamente, as reuniões públicas previstas no § 5º deste artigo e estimular a população potencialmente atingida a participar das ações preventivas previstas no PAE.

§ 7º As conclusões e recomendações das reuniões públicas não vinculam a decisão da autoridade licenciadora, nem da entidade outorgante de direitos minerários, no caso de o empreendimento minerário envolver barragem de rejeito, mas devem ser observadas na análise do PAE e do PGR.

§ 8º O PAE deve ficar disponível no empreendimento minerário, nas prefeituras dos municípios situados na região em que está localizado e nos órgãos municipais de proteção e defesa civil, assim como no sítio eletrônico da autoridade licenciadora e, quando o empreendimento envolver barragem de rejeito, da entidade outorgante de direitos minerários.

§ 9º As ações previstas no PAE devem ser executadas pelo empreendedor com a supervisão dos órgãos ou das entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil.

Art. 26. Respeitadas as disposições desta Lei, a autoridade licenciadora pode estabelecer exigências específicas quanto ao conteúdo mínimo e

ao nível de detalhamento dos estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios exigidos para o licenciamento ambiental de empreendimento minerário.

Art. 27. A elaboração de estudos ambientais e de outros documentos técnicos exigidos no licenciamento ambiental deve ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

## **CAPÍTULO 4**

### **DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS COM BARRAGEM DE REJEITO**

#### **Seção 1**

##### **Do Licenciamento Ambiental**

Art. 28. O licenciamento ambiental de empreendimento minerário engloba todas as atividades, estruturas e equipamentos nele inseridos ou a ele associados, incluindo a construção de barragem de rejeito.

Art. 29. No licenciamento ambiental de empreendimento minerário com barragem de rejeito, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas nesta Lei, nas normas ambientais e pela autoridade licenciadora, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I – para a obtenção da LP, o empreendedor deve apresentar, no mínimo:

- a) alternativas tecnológicas para a não geração de rejeito;
- b) alternativas tecnológicas em substituição à utilização de barragem;
- c) alternativas locacionais para a barragem, incluindo estudos geológicos, hidrogeológicos, estruturais, sísmicos e de uso e ocupação do solo, apontando-se a de menor risco e dano potencial associado;
- d) projeto conceitual da barragem na cota final;
- e) estudo conceitual de cenários de ruptura contendo mapas com a mancha de inundação;
- f) cadastramento e caracterização da população existente na área da mancha de inundação; e
- g) caracterização preliminar do conteúdo do rejeito e alternativas para seu reaproveitamento gradativo, incluindo propostas de destinação a interessados em seu uso para agricultura, construção civil ou outros fins;

II – para a obtenção da LI, o empreendedor deve apresentar, no mínimo:

- a) projeto executivo da barragem na cota final prevista, incluindo caracterização físico-química do rejeito, estudos geológico-geotécnicos da fundação, execução de sondagens e outras investigações de campo, coleta de amostras e

execução de ensaios de laboratórios dos materiais de construção, estudos hidrológico-hidráulicos e plano de instrumentação;

b) plano de segurança da barragem aprovado pela entidade outorgante de direitos minerários, contendo, além das exigências da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), o PGR e o PAE do empreendimento minerário, a análise de desempenho do sistema e a previsão das inspeções de segurança e de revisões periódicas;

c) manual de operação da barragem, contendo os procedimentos operacionais e de manutenção, a frequência, pelo menos quinzenal, de automonitoramento e os níveis de alerta e emergência da instrumentação instalada;

d) laudo de revisão do projeto da barragem, elaborado por especialista independente, garantindo que todas as premissas do projeto foram verificadas e que ele atende aos padrões de segurança exigidos para os casos de barragens com risco médio e alto ou dano potencial associado médio e alto;

e) projeto de drenagem pluvial para chuvas decamilenares; e

f) plano de descomissionamento ou descaracterização da barragem;

III – para a obtenção da LO, o empreendedor deve apresentar, no mínimo:

a) estudos completos de, ao menos, três cenários de ruptura, contendo mapas com a mancha de inundação em escala adequada;

b) projeto final da barragem como construído, contendo detalhadamente as interferências identificadas na fase de instalação; e

c) versão atualizada do manual de operação da barragem.

§ 1º Ficam vedadas a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos de mineração em barragem sempre que houver melhor tecnologia disponível.

§ 2º Na análise da LP, a autoridade licenciadora deve observar a ordem de prioridade estabelecida nas alíneas “a” a “c” do inciso I do *caput* deste artigo, motivando sua decisão em qualquer caso.

§ 3º Na LO do empreendimento minerário constarão expressamente o tempo mínimo entre as ampliações ou os alteamentos da barragem de rejeito e os requisitos técnicos necessários para essas operações.

§ 4º Fica vedada a concessão de licença ambiental para empreendimento minerário ou para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de ruptura seja identificada comunidade na ZAS.

§ 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimento minerário em curso, o empreendedor deve fazer a remoção de estruturas, o reassentamento de comunidades e o resgate do patrimônio cultural na ZAS, com prazo final determinado pela autoridade licenciadora no caso concreto, bem como adotar as medidas determinadas por essa autoridade para a ZSS.

§ 6º Somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados.

§ 7º Cabe ao poder público municipal adotar as medidas necessárias para impedir o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano na ZAS, sob pena de caracterização de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 8º Quando houver mais de uma barragem na área de influência de uma mesma mancha de inundação, os estudos dos cenários de ruptura devem conter uma análise sistêmica de todas as barragens em questão.

Art. 30. Depende de prévio licenciamento ambiental em processo específico, com elaboração de EIA/Rima e a emissão sequencial de LP e LI:

I – a construção ou a ampliação de barragem de rejeito superveniente à emissão de LO ou LOC do empreendimento minerário;

II – a ampliação ou o alteamento de barragem não previstos no licenciamento ambiental do empreendimento minerário; e

III – a alteração da geometria original da barragem.

§ 1º A ampliação e o alteamento de barragem previstos no licenciamento ambiental do empreendimento minerário dependem de autorização prévia da autoridade licenciadora, não se lhe aplicando o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O início da operação de barragem prevista no *caput* deste artigo depende de retificação da LO do empreendimento minerário no qual ela se insere.

§ 3º No licenciamento ambiental previsto no *caput* deste artigo é vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias, corretivas ou *ad referendum* da autoridade licenciadora.

Art. 31. A autoridade licenciadora deve exigir, no licenciamento ambiental que envolva barragem de rejeito, além da inscrição no respectivo conselho profissional, a comprovação de que os responsáveis técnicos têm experiência em construção desse tipo de estrutura.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor a mudança do responsável técnico pela barragem, caso verifique a inviabilidade de acompanhamento pelo excesso de estruturas a cargo desse profissional.

Art. 32. A autoridade licenciadora deve exigir, na fase de LI, para barragem classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado, a apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, bem como para execução do PRAD, não sendo aplicados, neste caso, os benefícios previstos no art. 9º.

Art. 33. A licença deve indicar as obras em relação às quais o empreendedor fica obrigado a notificar a data de início previamente à entidade outorgante de direitos minerários e à autoridade licenciadora.

Art. 34. Fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração que utilize o método de alteamento a montante.

Art. 35. O empreendedor fica obrigado a descaracterizar barragem inativa de rejeito que tenha utilizado o método de alteamento a montante em até 3 (três) anos contados da data de publicação desta Lei, considerando a solução técnica exigida pela autoridade licenciadora no caso concreto.

§ 1º O empreendedor responsável por barragem alteada pelo método a montante atualmente em operação deve promover, em até 3 (três) anos contados da data de publicação desta Lei, a migração para tecnologia alternativa de acumulação ou disposição de rejeitos e a descaracterização da barragem, considerando a solução técnica exigida pela autoridade licenciadora no caso concreto.

§ 2º A autoridade licenciadora e a entidade outorgante de direitos minerários, em decisão conjunta, podem prorrogar o prazo do *caput* e do § 1º deste artigo em razão da inviabilidade técnica para a execução da descaracterização da barragem no período previsto, desde que as ações já tenham sido iniciadas no caso concreto.

§ 3º O empreendedor deve apresentar à entidade outorgante de direitos minerários e à autoridade licenciadora, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei, cronograma contendo o planejamento de execução das obrigações previstas neste artigo.

§ 4º A descaracterização da barragem prevista neste artigo, bem como o reaproveitamento do rejeito dela oriundo, deve ser objeto de licenciamento ambiental subsidiado pelos estudos definidos pela autoridade licenciadora.

§ 5º Caso haja reaproveitamento do rejeito, o licenciamento ambiental referido no § 3º deve seguir, no mínimo, o rito bifásico, com a emissão sequencial de LI e LO, sendo vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias ou *ad referendum* da autoridade licenciadora.

Art. 36. A autoridade licenciadora deve avaliar, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimento minerário em trâmite na data de publicação desta Lei, a exigência de aproveitamento progressivo do rejeito na mesma ou em outra cadeia produtiva.

## **Seção 2**

### **Do Monitoramento e Fiscalização**

Art. 37. Cabe à autoridade licenciadora fiscalizar o empreendimento minerário por ela licenciado e à entidade outorgante de direitos minerários fiscalizar a segurança de barragem de rejeito.



Parágrafo único. Caso a autoridade licenciadora tome conhecimento de qualquer situação anormal envolvendo a segurança de barragem de rejeito, deve comunicar o fato de imediato à entidade outorgante de direitos minerários.

Art. 38. Cabe ao empreendedor executar os programas previstos no licenciamento ambiental e monitorar sistematicamente as condições de operação e segurança da barragem de rejeito.

Art. 39. Além das obrigações previstas nesta Lei e na PNSB, cabe ao empreendedor responsável pela barragem:

I – informar à entidade outorgante de direitos minerários, à autoridade licenciadora e à entidade estadual e municipal de proteção e defesa civil qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

II – permitir o acesso irrestrito dos representantes das entidades referidas no inciso I deste artigo ao local da barragem e instalações associadas, bem como à documentação relativa;

III – manter registros periódicos dos níveis do reservatório, com a respectiva correspondência do volume armazenado, e das características químicas e físicas do rejeito armazenado;

IV – manter registros periódicos dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório;

V – executar as ações necessárias à garantia ou à manutenção da segurança da barragem, em especial aquelas recomendadas ou exigidas pelas entidades referidas no inciso I deste artigo e pelo responsável técnico;

VI – garantir que os efluentes líquidos da barragem sejam emitidos nos padrões estabelecidos pelas normas ambientais, mantendo registros periódicos dos dados de emissão;

VII – disponibilizar, no sítio eletrônico do empreendedor, com livre acesso ao público, os seguintes dados:

a) informações sobre as empresas terceirizadas que prestam serviços relativos ao licenciamento ambiental e monitoramento da estabilidade da barragem;

b) resultados do monitoramento da estabilidade da barragem; e

c) resultados do monitoramento de efluentes e material particulado.

Art. 40. Até que seja instituído um sistema integrado de informação, o empreendedor deve apresentar periodicamente à autoridade licenciadora a declaração da estabilidade da barragem devidamente analisada e aprovada pela entidade outorgante de direitos minerários.

§ 1º A declaração a que se refere o *caput* deve ser assinada pelo responsável técnico, com ciência do proprietário, do diretor técnico ou do presidente da empresa.



§ 2º Em caso de evento imprevisto na operação da barragem ou de alteração nas características de sua estrutura, a autoridade licenciadora deve exigir do empreendedor nova comprovação da estabilidade da barragem, observados os requisitos deste artigo.

§ 3º A autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor, independentemente das determinações da entidade outorgante de direitos minerários, a execução de obras de reforço da barragem ou outras obras necessárias para aumentar a estabilidade da estrutura.

§ 4º A autoridade licenciadora pode, motivadamente, determinar a suspensão ou a redução das atividades da barragem, bem como seu descomissionamento ou descaracterização.

## **CAPÍTULO 5**

### **DA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA**

Art. 41. O pedido de licenciamento ambiental de empreendimento minerário, sua aprovação, rejeição ou renovação serão publicados em jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, e no sítio eletrônico da autoridade licenciadora.

§ 1º Em caso de aprovação ou renovação, devem constar na publicação o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral da licença ambiental pode ser acessado.

§ 2º A autoridade licenciadora deve disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os documentos do licenciamento ambiental.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado no sítio eletrônico da autoridade licenciadora e no Sinima, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

Art. 42. O EIA/Rima e demais estudos e informações exigidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, devendo integrar o Sinima.

Parágrafo único. É assegurado no processo de licenciamento ambiental o sigilo de informações garantido por lei.

Art. 43. O empreendimento minerário sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA/Rima deve ser objeto de processo de participação pública, com pelo menos uma audiência pública antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º Na audiência pública deve ser apresentado à população da AI do empreendimento o conteúdo da proposta em análise e do seu respectivo Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

§ 2º Antes da realização da audiência pública prevista no *caput* deste artigo, o empreendedor deve disponibilizar o EIA/Rima, conforme definido pela autoridade licenciadora.

§ 3º As conclusões e recomendações da audiência pública não vinculam a decisão da autoridade licenciadora, mas devem ser motivadamente rejeitadas ou acolhidas no licenciamento ambiental.

§ 4º Além da realização de audiência pública, deve ser viabilizada consulta pública por meio eletrônico de comunicação, antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 5º A consulta pública prevista no § 4º deste artigo deve durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 6º Sem prejuízo das reuniões e consultas previstas neste artigo, a autoridade licenciadora pode realizar reuniões participativas com especialistas e interessados.

Art. 44. A autoridade licenciadora pode, a seu critério, receber contribuições mediante reuniões presenciais ou por meio eletrônico de comunicação nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado, nos termos do art. 6º.

Art. 45. A consulta às comunidades tradicionais decorrentes da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais deve ser realizada pelas entidades governamentais responsáveis pela proteção dos povos indígenas e tribais, que comunicarão seu resultado à autoridade licenciadora, sem caráter vinculante.

Parágrafo único. Cabe às entidades governamentais responsáveis pela proteção dos povos indígenas e tribais a definição quanto à inclusão de cada comunidade nas disposições da Convenção nº 169 da OIT.

## **CAPÍTULO 6**

### **DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS**

Art. 46. A autoridade licenciadora deve estabelecer, em regulamento próprio, os prazos máximos para as análises previstas nesta Lei, tendo em vista a complexidade técnica do tipo de licenciamento.

Art. 47. A autoridade licenciadora deve exigir do empreendedor os ajustes e complementações necessárias nos processos de licenciamento ambiental de empreendimento minerário em trâmite na data de publicação, para assegurar, no prazo máximo de um ano, o cumprimento integral das determinações desta Lei.

Art. 48. O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais sem a devida justificativa técnica sujeita o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 49. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por estados, municípios ou pelo Distrito Federal, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 50. As disposições desta Lei são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre:

- I – a exigência de autorização para supressão de vegetação (ASV);
- II – a exigência de EIA/Rima consoante a caracterização da vegetação como primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração;
- III – a exigência de anuência da entidade gestora de unidade de conservação, quando couber;
- IV – a exigência de outorga de recursos hídricos;
- V – a proteção do patrimônio natural e cultural;
- VI – a proteção das populações indígenas e comunidades tradicionais; e
- VII – a ocupação e a exploração de apicuns e salgados.

Art. 51. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções cabíveis nas esferas penal, administrativa e civil.

Art. 52. Na ocorrência de acidente ou desastre relativo a empreendimento minerário, as ações recomendadas, a qualquer tempo, pelos órgãos ou entidades competentes e os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários devem ser pagos pelo empreendedor ou ter seus valores por ele ressarcidos, independentemente do pagamento dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

Parágrafo único. A remoção de comunidade em razão de alerta de emergência de risco iminente de rompimento de barragem ou outra situação semelhante sujeita o empreendedor ao pagamento dos custos decorrentes da evacuação, incluindo indenização por lucros cessantes.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos quatro anos, a população brasileira e mundial assistiu, estupefata, à ocorrência de dois desastres envolvendo rompimento de barragens de rejeito de mineração com significativos impactos econômicos, sociais e ambientais e, infelizmente, com a perda de muitas vidas humanas. As tragédias ocorreram com barragens da Samarco, na Mina de Alegria, no distrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG, no vale do rio Doce, em 05/11/2015, com a morte de 19 pessoas, e da Vale, na Mina de Córrego do Feijão, no distrito homônimo, em Brumadinho/MG, no

vale do rio Paraopeba, em 25/01/2019, com quase 300 vítimas, entre mortos e ainda desaparecidos.

Embora as causas dessas tragédias não estejam totalmente esclarecidas, o que não se pode negar é que a atividade de mineração vem atingindo dimensões inimagináveis, com o aumento vertiginoso da produção e, por consequência, dos processos, equipamentos e instalações para lhe dar suporte. Assim, por exemplo, barragens construídas algumas décadas atrás, que mal alcançavam poucos metros de altura, hoje atingem várias dezenas de metros e, não raro, ultrapassam a uma centena de metros, acumulando milhões e milhões de metros cúbicos de rejeito. Qualquer não conformidade no projeto, construção, operação, manutenção ou desativação dessas estruturas pode comprometer sua estabilidade, com efeitos catastróficos. Além do porte das estruturas em si, o número delas também cresceu bastante.

Conforme dados da Agência Nacional de Águas (ANA)<sup>1</sup>, existem no país pouco mais de 24 mil barragens para diversos usos, sendo 93% para múltiplos usos, tais como irrigação (41% do total), dessedentação animal (17%), aquicultura (11%), abastecimento humano (8%), uso industrial (4%), recreação (4%), regularização de vazões (3%) e outras, além de geração de energia elétrica, contenção de resíduos industriais e disposição de rejeitos de mineração, entre outras. Até 2017, 3.543 barragens já haviam sido classificadas por categoria de risco e 5.459 quanto ao dano potencial associado, sendo 723 classificadas simultaneamente como categoria de risco e dano potencial associados altos. Ocorre que as duas estruturas que se romperam recentemente eram classificadas como de baixo risco.

Do total de mais de 24 mil barragens cadastradas, 3% não têm seu empreendedor identificado (são “barragens órfãs”) e 42% (ou seja, quase metade delas) não possuem nenhum ato de autorização, outorga ou licenciamento. Dentro do universo de quase 14 mil empreendedores privados e públicos, o Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) são os que detêm o maior número de estruturas (253 e 111, respectivamente).

Entre as barragens cadastradas para diversos usos, que se encontram sob a fiscalização de 31 entidades federais e estaduais, incluindo a ANA, ocorre uma média de pouco mais de três acidentes e de quase o dobro de incidentes por ano (de 2011 a 2017, 24 acidentes e 42 incidentes), considerando-se apenas aqueles que foram relatados. Portanto, muito embora a grande maioria das barragens seja para usos múltiplos, quando elas se rompem, em geral por falta de manutenção, os danos não são muito significativos. Mas a realidade é diferente, contudo, no contexto da mineração.

Antes das duas tragédias citadas, outros rompimentos de barragens em empreendimentos minerários já haviam ocorrido no país, como foram os casos: da barragem de rejeitos da Mina de Fernandinho, da Mineração Itaminas, em

---

<sup>1</sup> <http://www.snisb.gov.br/portal/snisb/relatorio-anual-de-seguranca-de-barragem/2017/rsb-2017-versao-enviada-ao-cnrh.pdf>. Acesso em: 31/01/2019.

maio/1986, no Município de Itabirito/MG, matando sete pessoas; da barragem da Cava C1 da Mineração Rio Verde (hoje, Mar Azul, da Vale), em 22/06/2001, no distrito de São Sebastião das Águas Claras (conhecido como “Macacos”), no Município de Nova Lima/MG, causando a morte de cinco pessoas; da barragem de São Francisco, da Mineração Rio Pomba Cataguases, em março/2006 e em jan./2007, no vale do rio Muriaé, a partir do Município de Mirai/MG, felizmente sem vítimas; e da barragem B1 da Mina Retiro do Sapecado, da Mineração Herculano, em 10/09/2014, com a morte de três pessoas.

Além desses desastres relativos especificamente à mineração, também deve ser destacado o vazamento de 1 bilhão de litros de lixívia negra do reservatório da Indústria Cataguases de papel e celulose, situada na região da Zona da Mata mineira, em 29/03/2003. O derramamento atingiu os rios Pomba e Paraíba do Sul, afetando a flora e a fauna aquáticas e a população ribeirinha, com corte na distribuição de água para diversas indústrias e 36 municípios, prejudicando mais de 700.000 pessoas. Esse e os demais desastres levaram à conclusão sobre a necessidade da elaboração de uma lei sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), que se materializou em 2010 sob o nº 12.334. Todavia, decorrida quase uma década, mesmo a lei novel não está sendo suficiente para evitar novas tragédias, principalmente com barragens de rejeito.

Dados extraídos do sítio da Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais – Feam (2018)<sup>2</sup> revelam que, de 698 barragens cadastradas no estado para disposição de rejeitos de mineração e de resíduos industriais, 435 (62,3%) destinam-se a rejeitos de mineração, 170 (24,4%) a reservatórios para destilarias de álcool e 93 (13,3%) a indústrias de modo geral. Segundo dados apresentados em audiência pública da Comissão Externa do Desastre de Brumadinho pelo Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais (Semad), das 435 estruturas para disposição de rejeito, 49 foram construídas pelo método de alteamento a montante, estando 27 ativas e 22 inativas. Segundo dados apresentados em audiência pública da Comissão pelo Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração (ANM), há no Brasil 84 barragens de mineração com esse modelo de alteamento a montante, muitas delas já descomissionadas ou em processo de descaracterização.

Em nível mundial, estudo publicado no *Journal of Hazardous Materials*<sup>3</sup>, em 2007, com o levantamento de 147 acidentes de barragens ocorridos no mundo, entre os quais 26 na Europa, indicou que o método de construção dessas estruturas que então representava o maior número de incidentes até aquele ano era o de alteamento a montante, correspondendo a 76% dos casos no mundo e a 47% na Europa. Os métodos a jusante e em linha de centro representavam, respectivamente, 15% e 5% dos casos globais e 40% e 6,5% dos casos europeus. Além disso, ainda segundo o estudo citado, 83% dos acidentes pesquisados ocorreram em barragens que estavam em atividade, 15% em estruturas que

---

<sup>2</sup> Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam). **Inventário de barragens ano 2017**. Acesso em: 31/01/2019.

<sup>3</sup> RICO, M. *et alii*. *Reported tailing dams failures: a review of the European incidents in the worldwide context*. **Journal of Hazardous Materials**, Zaragoza, Espanha, v. 152, n. 2, p. 846-852, 2007.



estavam abandonadas e 2% em barragens inativas, mas com manutenção periódica.

Torna-se evidente que diversas medidas devem ser adotadas para desarmar essas verdadeiras “bombas-relógio” existentes em Minas Gerais e em todo o Brasil, que podem explodir a qualquer instante, principalmente as barragens construídas com o método de alteamento a montante. Também é necessário promover uma transição gradual, embora firme, em direção a uma nova era, em que processos de beneficiamento que utilizem barragem não mais sejam aceitos, ou só aceitos em último caso, em prol de uma mineração mais sustentável, menos sujeita à ocorrência de tragédias causadas pelo rompimento de barragens. Para tal, e tendo em vista que a barragem de rejeito é apenas um dos integrantes de um empreendimento minerário, convém que o licenciamento ambiental abarque todo ele, mas exija condições mais rígidas quando esse tipo de estrutura continuar sendo essencial para o processo produtivo, vencidas todas as outras opções tecnológicas.

Diferentemente da lei mineira que institui a Política Estadual de Segurança de Barragens – PESB (Lei estadual nº 23.291, de 25/02/2019), esta proposição aborda o licenciamento ambiental do empreendimento minerário como um todo, e não apenas de barragens. É a perspectiva tecnicamente correta, uma vez que impactos e riscos ambientais estão associados a todo o empreendimento minerário, e não apenas à barragem de rejeito, quando existente. No licenciamento ambiental, não se pode analisar essa estrutura de forma desvinculada de um empreendimento minerário.

Todavia, algumas previsões da lei mineira foram incorporadas nesta proposição, tendo-se a preocupação de compatibilizá-la, igualmente, com a Lei da PNSB e com outras normas, tais como as de proteção e defesa civil. Assim, esta proposição trata do licenciamento ambiental de todos os empreendimentos minerários no país, excluindo-se a pesquisa e exploração de petróleo, gás natural e águas minerais. Pode haver licenciamento simplificado para alguns tipos de substâncias, como agregados para uso imediato na construção civil, rochas fragmentadas, minerais garimpáveis e argilas para revestimentos e afins, mas desde que o empreendimento minerário atenda a alguns requisitos simultaneamente, tais como a área de lavra menor ou igual a 5 ha e a não utilização de explosivos ou métodos de lavra ou beneficiamento em escala industrial (no caso de minerais garimpáveis).

Pautada pelos princípios da participação pública, transparência e controle social, bem como da preponderância do interesse público, da prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e à saúde e segurança dos trabalhadores da mineração e das comunidades, da prevenção do dano ambiental e da análise integrada de riscos e impactos ambientais, esta proposição alberga diversos outros dispositivos específicos, incluindo um novo tipo de licença, a de fechamento de mina (LFM), além das já usuais do processo de licenciamento ambiental – licenças prévia (LP), de instalação (LI), de operação (LO), de operação corretiva (LOC) e de operação para pesquisa mineral (LOP) –, e outro tipo de estudo, o de análise de risco (EAR), para tentar fazer frente às tragédias que vêm se sucedendo no país.

Também se prevê a elaboração do plano de gerenciamento de risco (PGR), além do plano de ação de emergência (PAE) que o integra, sendo exigida, igualmente, a elaboração de mapa de inundação contendo a mancha de inundação com pelo menos três cenários de ruptura. Para a uniformização de conceitos na legislação pátria, são igualmente definidas a zona de autossalvamento (ZAS) e a zona de segurança secundária (ZSS), entre outras, e diferenciadas as barragens ativas das inativas, descomissionadas e descaracterizadas.

O projeto de lei estabelece que, no gerenciamento dos impactos ambientais e na fixação de condicionantes das licenças ambientais de empreendimento minerário, deve-se dar prioridade, além da potencialização de seus impactos positivos, a evitar os impactos ambientais negativos, mitigá-los e compensá-los, nessa ordem. Para garantir a eficácia dessas medidas, a autoridade licenciadora pode exigir a manutenção de técnico ou equipe responsável, a realização de auditoria ambiental independente e de consulta às populações afetadas, a elaboração de relatório de incidentes ou de balanço de emissões de gases de efeito estufa, a comprovação de certificação ambiental ou da capacidade econômico-financeira, ou, ainda, a apresentação de garantias para reparação de danos pelo empreendedor.

Por outro lado, a adoção, pelo empreendedor, de novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais eficazes e seguros do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação, bem como o oferecimento de garantias financeiras para a reparação dos danos à saúde humana, pode lhe assegurar condições especiais no processo de licenciamento ambiental, tais como redução de prazos de análise, dilação de prazos de renovação da licença em até 50% ou outras medidas cabíveis.

Além dos requisitos das licenças específicas do empreendimento minerário e do conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/Rima), a proposição traz a previsão de elaboração de termo de referência padrão (TR) pela autoridade licenciadora. Prevê-se, igualmente, que a autoridade mantenha banco de dados dos diagnósticos ambientais dos estudos apresentados, para evitar que estes sejam repetidos desnecessariamente por outros empreendedores.

Na proposição, são feitas exigências rigorosas no que tange especialmente ao licenciamento ambiental de empreendimento minerário com barragem de rejeito, objetivando avaliar, desde o início do projeto, a necessidade da utilização desse tipo de estrutura e os critérios para garantir a sua estabilidade. Ou seja, nos termos da futura lei, dever-se-á evitar a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos de mineração em barragem sempre que houver melhor tecnologia disponível.

Assim, ainda antes da concessão da LP, deverão ser estudadas alternativas tecnológicas para a não geração de rejeito ou, caso isso não seja possível, para que ele possa ser disposto de outra forma, como em pilha drenada, em vez de acumulado em barragem. Caso isso também não seja exequível, propõe-



se que estudos geológicos, hidrogeológicos, estruturais, sísmicos e de uso e ocupação do solo subsidiem a definição quanto às melhores alternativas locais para a barragem, optando-se pela de menor risco e dano potencial associado.

Ademais, veda-se a concessão de licença ambiental para empreendimento minerário ou para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de ruptura seja identificada comunidade na ZAS, somente nesta se admitindo a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados. Nesse caso, o poder público municipal também é responsável por adotar as medidas necessárias para impedir o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano na ZAS.

A exemplo do que já está previsto na legislação nacional infralegal e, agora, também ao nível legal no Estado de Minas Gerais, fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração que utilize o método de alteamento a montante. Desta forma, tal proibição será agora elevada a diretriz legal de âmbito nacional, ou seja, aplicável a todos os empreendimentos minerários nas diversas unidades da Federação.

Além disso, fica o empreendedor obrigado a promover o descomissionamento ou a descaracterização das barragens de rejeito que tenham utilizado esse método construtivo, considerando a solução técnica exigida pela autoridade licenciadora. É dado um prazo inicial de três anos para a descaracterização dessas estruturas, que pode ser ampliado mediante decisão conjunta da autoridade licenciadora e da entidade outorgante de direitos minerários, considerando a solução técnica exigida no caso concreto, mas desde que as ações já tenham sido iniciadas no caso concreto. Também pode ser exigido o aproveitamento progressivo do rejeito na mesma ou em outra cadeia produtiva.

Um aspecto importante da proposição é que ela define, expressamente, que cabe à autoridade licenciadora fiscalizar o empreendimento minerário por ela licenciado e à entidade outorgante de direitos minerários fiscalizar a segurança da barragem de rejeito. De toda forma, a autoridade licenciadora necessita acompanhar o plano de gerenciamento de risco do empreendimento como um todo, o que traz um reforço de segurança, essencial num momento como o atual.

Também são previstos dispositivos objetivando aumentar a transparência e o controle social do licenciamento ambiental do empreendimento minerário, estimulando-se a participação pública, bem como visando a melhorar as ações de resposta a tragédias. Prevê-se, mesmo, o pagamento ou ressarcimento, pelo empreendedor, dos custos das ações recomendadas pelos órgãos ou entidades competentes, incluindo os deslocamentos aéreos ou terrestres e os decorrentes da evacuação de comunidades devido a alerta de emergência de risco iminente de rompimento de barragem ou outra situação semelhante, incluindo indenização por lucros cessantes.

Enfim, trata-se de proposição que, caso aprovada, trará incontestáveis avanços na legislação pátria sobre licenciamento ambiental de

empreendimentos minerários, incluídos os que contêm barragens de rejeito. Nesta hora de dor e respeito pelas vítimas das tragédias da Samarco e da Vale em Mariana e Brumadinho, respectivamente, é necessário fazer essa reflexão e aceitar apenas a mineração sustentável, que traga riquezas para o nosso país, mas não à custa de morte, sofrimento e impactos ambientais imensuráveis.

Cabe destacar, por fim, que o texto aqui proposto foi aperfeiçoado com base em sugestões apresentadas em consulta pública organizada pela Comissão Externa do Desastre de Brumadinho.

Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres Pares para a rápida discussão, aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei, por entendermos ser ele essencial para o Brasil, em função dos cenários atual e futuros.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

### DEPUTADOS

Zé Silva  
Padre João  
Leonardo Monteiro  
Gilberto Abramo  
André Janones  
Áurea Carolina  
Greyce Elias  
Igor Timo  
Léo Motta  
Dr. Frederico  
Rogério Correia  
Hercílio Coelho Diniz

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa

privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)\*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....  
 .....

## LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....



DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

.....

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

## LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO IV

#### DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciado, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. [\*\(O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ADIN nº 3.378/2004, para declarar a inconstitucionalidade das expressões indicadas no voto reajustado do Relator, constantes do § 1º do artigo 36 da Lei nº 9.985/2000, conforme Decisão publicada no DOU de 15/4/2008\)\*](#)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciado compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 4º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.668, de 28/5/2018](#))

## CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

.....

.....

## LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação,

contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

## **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

## **LEI Nº 23.291, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019**

Institui a política estadual de segurança de barragens.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a política estadual de segurança de barragens, a ser implementada de forma articulada com a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, estabelecida pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. Esta lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10m (dez metros);

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 1.000.000m<sup>3</sup> (um milhão de metros cúbicos);

III - reservatório com resíduos perigosos;

IV - potencial de dano ambiental médio ou alto, conforme regulamento.

Art. 2º Na implementação da política instituída por esta lei, serão observados os seguintes princípios:

I - prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos;

II - prioridade para as ações de prevenção, fiscalização e monitoramento, pelos órgãos e pelas entidades ambientais competentes do Estado.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**